



GOVERNO DO ESTADO DE MINAS GERAIS

Secretaria de Estado de Meio Ambiente e Desenvolvimento Sustentável

SUPRAM LESTE MINEIRO - Diretoria Regional de Regularização Ambiental

Parecer nº 106/SEMAP/SUPRAM LESTE-DRRA/2022

PROCESSO Nº 1370.01.0059642/2022-36

Nº DO PARECER ÚNICO nº 106/SEMAP/SUPRAM LESTE-DRRA/2022			
Vinculado ao SEI nº 1370.01.0059642/2022-36			
INDEXADO AO PROCESSO:	PA SLA:	SITUAÇÃO:	
Licença Ambiental Concomitante - LAC 1	2655/2022	Sugestão de Deferimento	
FASE DO LICENCIAMENTO: Licenciamento Ambiental Corretivo - LOC		VALIDADE DA LICENÇA:	6 anos
EMPREENDERDOR: FABRICIA TATIANA BARBOSA		CPF: 039.979.306-27	
EMPREENDIMENTO: FABRICIA TATIANA BARBOSA ME - AREIAL PONTE NOVA		CNPJ:	14.121.203/0001-40
MUNICÍPIO: São João Evangelista - MG	ZONA: Rural		
COORDENADAS GEOGRÁFICA (DATUM): SIRGAS 2000	LAT/Y: 18°21'59.78"S	LONG/X: 42°42'48.17"O	
Incidência de Critérios Locacionais: Zona de transição da Reserva da Biosfera da Mata Atlântica – Peso 1			
BACIA FEDERAL: Rio Doce	BACIA ESTADUAL: Rio Suaçuí Grande		
CH: DO4 - Rio Suaçuí			
CÓDIGO:	ATIVIDADE OBJETO DO LICENCIAMENTO (DN 217 de 2017):	PARÂMETRO	CLASSE
A-03-01-8	Extração de areia e cascalho para utilização imediata na construção civil.	Produção bruta: 28.000 m³/ano	3

**CONSULTORIA/RESPONSÁVEL
TÉCNICO:****REGISTRO:**

Amaral e Miranda Consultoria Ambiental
Diego Lopes Miranda (Engenheiro Florestal)

CNPJ: 18.605.103/0001-40

CREA/MG: 123053/D

**Relatório Técnico de Vistoria /
Fiscalização:** SEMAD / SUPRAM
LESTE-DRRA - DOC nº 43048775
do SEI nº 1370.01.0055295/2021-
38

Data: 07/03/2022

EQUIPE INTERDISCIPLINAR**MATRÍCULA**

Mateus Garcia de Campos - Gestor Ambiental

1265599-9

Junia Kruk Almeida e Silva - Analista Ambiental

1124876-2

Laudo José Carvalho de Oliveira - Gestor Ambiental Jurídico

1400917-9

De acordo: Elias Nascimento de Aquino Iasbik - Diretor Regional de Controle Processual

1267876-9

De acordo: Lirriet de Freitas Libório Oliveira - Diretora de Regularização Ambiental

1523165-7

Corpo do parecer em anexo.



Documento assinado eletronicamente por **Mateus Garcia de Campos, Servidor Público**, em 21/12/2022, às 12:49, conforme horário oficial de Brasília, com fundamento no art. 6º, § 1º, do [Decreto nº 47.222, de 26 de julho de 2017](#).



Documento assinado eletronicamente por **Lirriet de Freitas Libório Oliveira, Diretor (a)**, em 21/12/2022, às 12:57, conforme horário oficial de Brasília, com fundamento no art. 6º, § 1º, do [Decreto nº 47.222, de 26 de julho de 2017](#).



Documento assinado eletronicamente por **Junia Kruk Almeida e Silva, Servidor (a) Público (a)**, em 21/12/2022, às 13:37, conforme horário oficial de Brasília, com fundamento no art. 6º, § 1º, do [Decreto nº 47.222, de 26 de julho de 2017](#).



Documento assinado eletronicamente por **Laudo Jose Carvalho de Oliveira, Servidor(a) Público(a)**, em 21/12/2022, às 14:19, conforme horário oficial de Brasília, com fundamento no art. 6º, § 1º, do [Decreto nº 47.222, de 26 de julho de 2017](#).



Documento assinado eletronicamente por **Elias Nascimento de Aquino Iasbik, Diretor (a)**, em 21/12/2022, às 15:10, conforme horário oficial de Brasília, com fundamento no art. 6º, § 1º, do [Decreto nº 47.222, de 26 de julho de 2017](#).



A autenticidade deste documento pode ser conferida no site
http://sei.mg.gov.br/sei/controlador_externo.php?



[acao=documento_conferir&id_orgao_acesso_externo=0](#), informando o código verificador **58152931** e o código CRC **92EEF7AD**.

Referência: Processo nº 1370.01.0059642/2022-36

SEI nº 58152931



1. Resumo

O empreendimento FABRICIA TATIANA BARBOSA ME - AREAL PONTE NOVA, CNPJ 14.121.203/0001-40, atua no setor de mineração de areia por meio de dragagem no rio Suaçuí Grande, exercendo suas atividades na fazenda Ponte Nova, zona rural do município de São João Evangelista – MG.

Foi formalizado, no SLA, em 11/07/2022, sob o nº 2655/2022, processo de Licenciamento Ambiental Corretivo - LOC, na modalidade LAC 1. Também, há requerimento de AIA corretiva vinculada, que visa regularizar a intervenção em APP sem supressão de vegetação nativa - SEI nº 1370.01.0028058/2022-77.

Atualmente o empreendimento se encontra em operação, abarcado pelo Termo de Ajustamento de Conduta 004/2022 - SEMAD/SUPRAM LESTE-DRCP de 17/03/2022.

A atividade objeto do licenciamento conforme parâmetros e definições da Deliberação Normativa COPAM nº217/2017 é: “A-03-01-8 - Extração de areia e cascalho para utilização imediata na construção civil”, para uma produção bruta de 28.000 m³/ano, enquadrando-o em classe 3.

Em 07/03/2022, houve vistoria técnica ao empreendimento a fim de subsidiar a análise da solicitação do referido TAC, a qual também atenderá para a análise do requerimento de licenciamento ambiental objeto desse parecer (Relatório Técnico de Vistoria / Fiscalização SEMAD / SUPRAM LESTE-DRRA - DOC nº 43048775 do SEI nº 1370.01.0055295/2021-38).

O empreendimento é composto por pátios de estocagem de areia, casa/estrutura de apoio com banheiro e refeitório, fossa séptica com sumidouro e sistema de drenagem pluvial constituídos por canaletas e caixas secas. Não possui oficina ou ponto de abastecimento. Uma draga móvel e uma pá carregadeira compõe os equipamentos.

A propriedade possui Reserva Legal averbada. Não haverá supressão de vegetação nativa.

Para dragagem da areia no curso d’água foi apresentada a Portaria de Outorga URGA Leste nº 1500885/2018. A água utilizada pelo empreendimento, destinada ao consumo humano, provém de captação em cisterna, regularizada por meio da Certidão de Uso Insignificante nº 365657/2022.

Para o controle e mitigação das emissões atmosféricas no empreendimento, compostas por poeiras e queima de combustíveis pelos equipamentos, são adotados EPI e manutenção nos equipamentos.

O empreendimento possui medidas de controle e mitigação para armazenamento e destinação dos resíduos sólidos gerados.

Desta forma, a este parecer sugere o deferimento da Licença Ambiental Corretiva - LOC do empreendimento FABRICIA TATIANA BARBOSA ME - AREAL PONTE NOVA (CNPJ N° 14.121.203/0001-40).



2. Introdução

O empreendimento FABRICIA TATIANA BARBOSA ME - AREAL PONTE NOVA (CNPJ N° 14.121.203/0001-40), está localizado na zona rural do município de São João Evangelista – MG, e busca a regularização ambiental junto à SUPRAM Leste. O mesmo é detentor do direito mineral nº. 831.948/2016 para a substância areia.

O acesso ao local ocorre pela BR-120 partindo do centro de São João Evangelista sentido a São Pedro do Suaçuí, por aproximadamente 3,8 km, entrando à esquerda no local conhecido como Trevo de Nelson de Sena. Do trevo seguir por aproximadamente 20,8 km pela estrada de terra até chegar ao empreendimento.

2.1. Contexto histórico

Segundo informações apresentadas nos autos do requerimento e levantadas na SUPRAM Leste, o empreendimento vinha operando na extração de areia por meio de dragagem desde 2020, abarcado pela Licença Ambiental Simplificada Nº: 2400/2020.

A licença simplificada amparava a operação da atividade de “A-03-01-8 (Extração de areia e cascalho para utilização imediata na construção civil), com capacidade de Produção bruta 28.000 m³/ano”, conforme Deliberação Normativa COPAM nº217/2017.

A atividade foi suspensa em 2021 pela Diretoria Regional de Fiscalização da SUPRAM Leste - DFIS LM, que constatou irregularidades em fiscalização realizada no empreendimento, o que resultou na lavratura do AF 212102/2021 e AI 281090/2021.

Na tenacidade de retomar as atividades enquanto um novo processo de licenciamento fosse formalizado, o empreendedor pleiteou junto a SUPRAM/LM Termo de Ajustamento de Conduta – TAC, que foi concedido em 17/03/2022 sob nº 004/2022 - SEMAD/SUPRAM LESTE-DRCP, com validade de doze meses, para exercer a atividade de “A-03-01-8 (Extração de areia e cascalho para utilização imediata na construção civil), com capacidade de Produção bruta 28.000 m³/ano”, conforme parâmetros e definições da Deliberação Normativa COPAM nº217/2017, em umas das praças de operações do empreendimento.

Atualmente o empreendimento encontra-se com sua atividade em operação, abarcada pelo referido TAC. Foi formalizado, no SLA, em 11/07/2022, sob o nº 2655/2022, processo de Licenciamento Ambiental Corretivo - LOC, na modalidade LAC 1. Vinculado ao processo de licenciamento ambiental, há o requerimento de AIA corretiva no SEI nº 1370.01.0028058/2022-77, que visa regularizar a intervenção em APP sem supressão de vegetação nativa.

A atividade objeto do licenciamento requerido, conforme parâmetros e definições da Deliberação Normativa COPAM nº217/2017, é: “A-03-01-8 - Extração de areia e



cascalho para utilização imediata na construção civil”, para uma produção bruta de 28.000 m³/ano, a qual enquadra o empreendimento em classe 3. A localização do empreendimento incidiu no critério locacional zona de transição da Reserva da Biosfera da Mata Atlântica, conferindo Peso 1 no enquadramento do processo de licenciamento.

O empreendimento foi vistoriado em 3 de março de 2021, em que resultou no Relatório Técnico de Fiscalização SEMAD/SUPRAM LESTE-DRRA 43048775, proferido junto ao SEI nº 1370.01.0055295/2021-38.

Em 06/10/2022 foi solicitado ao empreendedor, por meio da aba de Informação Complementar (IC) do PA nº 2655/2022 no SLA, informações necessárias para a continuidade da análise do PA, as quais foram prestadas tempestivamente.

Foram apresentados os Cadastro Técnico Federal (CTF) do empreendedor e do profissional responsável pelos estudos.

A análise técnica discutida neste parecer foi baseada nos estudos e projetos apresentados pelo empreendedor, todos contendo suas respectivas Anotação de Responsabilidade Técnica – ART.

ART	Nome do profissional	Formação	Estudos
MG20221220414	Diego Lopes Miranda	Engenheiro Florestal	RCA, PCA, PRAD, PTRF e PIA
MG20221288950	Diego Lopes Miranda	Engenheiro Florestal	Estudo Reserva da Biosfera

Tabela 01. Anotação de Responsabilidade Técnica – ART **Fonte:** Autos do PA 2655/2022.

2.2. Caracterização do empreendimento

O referido empreendimento atua no ramo minerário, especificamente na extração de areia por meio de dragagem no rio Suaçuí, na zona rural de São João Evangelista – MG, nos limites do imóvel rural Fazenda Ponte Nova, Córrego dos Borges, S/N.

A área de lavra do empreendimento, abrange a poligonal ANM/DNPM nº. 831.948/2016 com área de 47,85 hectares, em fase de Licenciamento, em nome da empreendedora.

A ADA do empreendimento ocupara uma extensão de 2,5 hectares, e inclui 10 pátios de areia com sistemas de drenagens e estrutura de apoio. Figura 1.



Figura 01: Planta de localização dos pátios de areia e casa de apoio do empreendimento, contendo a identificação do início e fim do trecho de rio dragável. **Fonte:** Autos do PA.

A atividade ocorre em área já antropizada pelo empreendimento minerário. Os equipamentos utilizados são compostos por uma pá carregadeira e uma draga a diesel. A metodologia de lavra é realizada a céu aberto com dragagem em leito no rio, sem beneficiamento do material. A draga succionará a poupa com água e areia no fundo do leito do rio, direcionando-a para o pátio/práça de acumulação ao ar livre. Nesse pátio a areia fica depositada nas pilhas e a água escoa para uma bacia de decantação, onde posteriormente retorna por gravidade ao rio. Segundo dados, serão utilizados na operação uma pá carregadeira e uma draga. O horário de funcionamento é de 8 horas diárias durante 5 dias na semana em 12 meses do ano.

O minério extraído é composto de areia fina a grossa, com seixos pequenos a grandes, arredondados a angulosos. A areia provém do remodelamento dos terraços aluvionais, que estão sendo erodidos devido ao processo de rejuvenescimento/mudança de níveis de base da bacia hidrográfica, assim como dos carreamentos de solos/sedimentos expostos pela antropização na bacia. A reserva mineral é indeterminada, uma vez que trata de sedimentos no leito do rio, o que é constantemente renovado. Importante ressaltar que o empreendedor não pode dragar as margens do curso d'água, de forma a evitar solapamento das margens e barrancos, bem como, conforme disposto nas Normas Reguladoras de Mineração - NRM nº03 (Portarianº237/2001), não realizar dragagem a menos de 200 metros de pilar de sustentação de pontes.



Consta para apoio, uma casa simples, fora da área de mineração do empreendimento (trecho do rio), porém dentro do mesmo imóvel, contendo quarto, cozinha, banheiro, baias para armazenamento de resíduos sólidos e fossa séptica. Relata-se no RCA que o empreendimento possui dois funcionários para o operacional e um no administrativo. Segundo informações em vistoria, devido à baixa demanda, o empreendimento tem operado somente com um colaborador (operador de pá carregadeira e draga), que atua no carregamento de caminhões de terceiros e acionamento da draga. Esse fato torna a estrutura de apoio pouco utilizada.

A pá carregadeira utilizada não fica no empreendimento, vai no local somente por demanda, não há oficina, galpão nem ponto de abastecimento, e os caminhões de transportes são terceirizados. O abastecimento dos equipamentos (Draga/trator) é realizado por meio de galões levados por caminhonete. A manutenção dos equipamentos, quando necessária, ocorrerá em oficinas da cidade.

3. Diagnóstico Ambiental

Os estudos ambientais apresentados para análise referente ao diagnóstico ambiental, trazem dados correlatos à Área Diretamente Afetada – ADA com definição das medidas de controle/mitigação dos impactos ambientais dos meios físicos, bióticos e socioeconômicos, abordados de forma específica.

A ADA contemplada em 2,5 hectares, corresponde a área superficial onde serão desenvolvidos os trabalhos/atividades de pátios de areia e infraestrutura de apoio em área já antropizada.

Considerou-se os impactos diretos da ADA e os de efeitos indiretos como ruídos, deposição de poeiras e socioeconômicos, tratados em tópicos específicos.

Em análise realizada por meio da Infraestrutura de Dados Espaciais do Sistema Estadual de Meio Ambiente e Recursos Hídricos (IDE-Sisema), instituída pela Resolução Conjunta SEMAD/FEAM/IEF/ IGAM nº 2.466 de 13 de fevereiro de 2017, avaliou-se a localização do empreendimento em relação aos fatores locacionais e aos critérios de vedação e restrição, onde foi identificado a incidência do critério locacional da Reserva da Biosfera da Mata Atlântica, assim como inserção da área em Unidade de Conservação de Uso Sustentável – APA.

O empreendimento está inserido na Unidade de Conservação - UC denominada Área de Proteção Ambiental – APA Municipal Bom Jardim, porém essa categoria de UC não incide critério locacional.

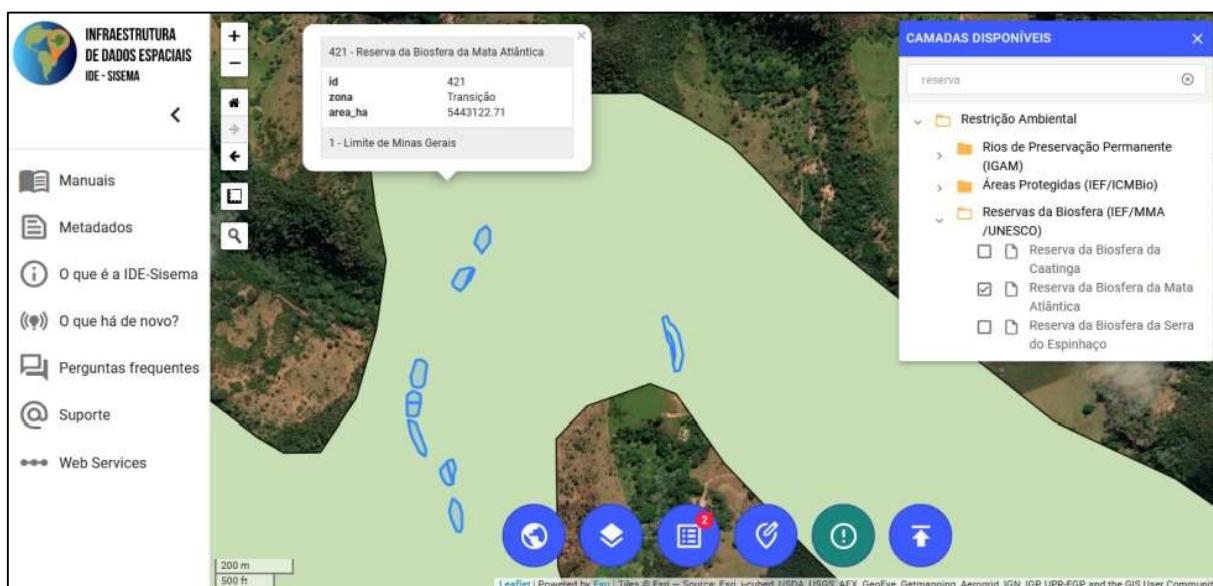


Figura 02: Análise junto ao IDE SISEMA. **Fonte:** Autos do PA e IDE Sisema.

Foi apresentado estudo com justificativas técnicas ambientais e comprovação da inexistência de alternativa técnica locacional para o empreendimento, propondo ainda planos/projetos para mitigar os impactos que vierem a ocorrerem com as ações da mineração, conforme abordado nesse parecer.

É importante destacar que a extração de areia, por meio da dragagem, pode contribuir para o desassoreamento do curso d'água, melhorando a capacidade do fluxo hídrico no leito do rio, assim como reduzir o risco de enchentes nos períodos chuvosos.

É evidente nos dias atuais, problemas climáticos referentes ao excesso de gás carbônico na atmosfera. Cabe salientar que o empreendimento ocupa área onde já não havia existência de vegetação nativa, composta hoje por pastagens exóticas e solo exposto necessários ao funcionamento. Esse uso e ocupação já configura um impacto na interrupção do sequestro de carbono exercido pela vegetação que ali existia. Isso pode ser pontuado como um fato negativo, uma vez que a atividade não tem a função de sequestro de carbono. A amenização desse impacto é contemplada de forma macro pelas medidas de controle, mitigação e compensação apresentadas, porém, as medidas compensatórias voltadas para o reestabelecimento/recuperação e conservação da vegetação são as mais adequadas para minimizar o impacto que não se pode mitigar.

3.1. Alternativa Locacional

Foi apresentado estudo com justificativas técnicas ambientais e comprovação da inexistência de alternativa técnica locacional para o empreendimento, propondo ainda planos/projetos para mitigar os impactos que vierem a ocorrerem com as ações da mineração, conforme abordado nesse parecer.



Importante destacar que o empreendimento se encontra em área antropizada consolidada, conforme atestado em campo e nas análises dos documentos apresentados nos autos. Também, observa-se à rigidez locacional do bem mineral, tendo em vista que o minério se encontra sedimentado no leito do rio. Portanto, não há que se falar em nova alternativa locacional para o empreendimento.

3.2. Sistema de Drenagem Pluvial

A atividade a ser desenvolvida pelo empreendimento tem como consequência a exposição das superfícies do solo e movimentação de areia, o que pode proporcionar processos erosivos nos períodos chuvosos.

Devido a isso, foi apresentado e constatado a existência de medidas de controle desses impactos. O empreendimento possui nos pátios de areia e estradas internas, bacias de sedimentação/decantação e canaletas escavadas em solo. As estruturas de drenagem devem compor todos os pátios que vierem a serem operacionalizados.

Essas medidas evitaram o desenvolvimento de processos erosivos nas áreas expostas e consequentemente evitará o assoreamento e a alteração da qualidade das águas de corpos hídricos a jusante do empreendimento.

Importante frisar que devem ser realizadas as manutenções e limpezas do sistema sempre que necessário, evitando assim o colapso das estruturas de contenção, o que resultaria na perda de sua função de mitigar/controlar o referido impacto ambiental.

3.3. Meio Físico

Segundo o estudo apresentado, a geologia das áreas de influência direta, indireta e diretamente afetada possuem alto grau de metamorfismo. A areia extraída exerce uma função importante economicamente sendo amplamente utilizadas na construção civil. A região possui uma grande quantidade de solos aluvionares e corpos pegmatíticos explorados e explotados, onde se define a Província Pegmatítica de Minas Gerais.

As rochas que compõem a área podem dividir-se em rochas foliada (como o xisto e o gnaisse) e não foliadas (como o mármore).

O município está inserido no domínio Morfoestrutural dos Cinturões Móveis Neoproterozóicos que comprehende a região Geomorfológica do Sudeste-Sul e a Unidade Geomorfológica dos Planaltos dos Rios Jequitinhonha-Mucuri. Predominam os solos Latossolo vermelhoamarelo distrófico que se desenvolve a partir de diferentes materiais de origem, sendo normalmente distrônicos e álicos, ocorrendo em áreas cujo relevo varia de forte ondulado ao montanhoso.

O Clima, segundo a classificação climática de Köppen (1948), é do tipo Aw, caracterizado como tropical com inverno seco. O município possui temperatura média anual na região é 22,4°C, com valores acima de 24°C nos meses de janeiro a março,



e em torno dos 20°C nos meses de maio a julho. A precipitação média anual gira em torno de 1.800 mm e de ≥ 60 mm no mês mais seco.

3.4. Recursos Hídricos

A dragagem ocorre no rio Suaçuí Grande, consequentemente a área dos estudos abrangem a bacia do rio Suaçuí. A Circunscrição Hidrográfica - CH da área é DO4 – Rio Suaçuí Grande.

Para dragagem da poupa de água e areia no curso d'água foi apresentada a Portaria de Outorga URGA Leste nº 1500885/2018, válida até 22/11/2023.

A água utilizada pelo empreendimento, destinada ao consumo humano, provém de captação de agua subterrânea (cisterna), localizada no ponto de coordenadas geográficas de latitude 18° 22' 4,55"S e de longitude 42° 42' 41,78"W, para um volume de 3,6 m³/dia, regularizada pela Certidão de Uso Insignificante nº 365657/2022, válida até 11/11/2025.

3.5. Fauna

Trata-se de uma área com consolidação antrópica, que se encontra em operação pela atividade minerária, não havendo, portanto, a existência de interferências significativa no quesito.

Para o caso esporádico de circulação da fauna terrestre na ADA do empreendimento quando da operação, essa possuirá abrigo nos fragmentos florestais existentes do entorno, que não são objeto de interferência do empreendimento.

A fauna aquática não será afetada uma vez que a interferência ocorrerá nos bancos de areia, onde não há incidência da mesma.

Cabe também informar que não foi detectado nos relatos dos autos, a existência de interferência relativa às espécies da fauna silvestre ameaçadas de extinção previstas na Lei Federal nº 11.428, de 22 de dezembro de 2006.

3.6. Flora

A ADA do empreendimento foram escolhidas em locais antropizados. Toda a áreas se encontra localizada no Bioma Mata Atlântica conforme o mapa do IBGE. Verificou-se a existência de recursos florísticos no entorno, compostos por fragmentos de Floresta Estacional Semidecidual, os quais sofrerão minimamente com a interferência da atividade.

Como trata-se de dragagem de areia às margens de um rio, haverá intervenção em Área de Preservação Permanente - APP hídrica. Para a qual o empreendedor apresentou o Documento Autorizativo para Intervenção Ambiental - DAIA nº18390D e formalização de processo que visa regularizar a intervenção em APP sem supressão



de vegetação nativa (SEI nº 1370.01.0028058/2022-77), das áreas de intervenção ambiental complementares necessária aos pátios de areia. A intervenção ambiental será tratada em tópico específico abaixo.

3.7. Cavidades naturais

Segundo dados oficiais do CECAV-ICMBio verificado no IDE-Sisema, referente a potencialidade de ocorrência de cavidades na área em questão, bem como considerando as informações técnicas prestadas no PA, não foi verificado ocorrências de cavidades naturais subterrâneas próximas ou no entorno do empreendimento, nem se encontra localizado em área considerada de alto ou muito alto potencial espeleológico.

3.8. Socioeconomia

Os estudos socioeconômicos apresentados, foram abordadas de forma superficial. Tiveram como objetivo os impactos do empreendimento no município sede, tendo em visita que o empreendimento afeta diretamente na geração de emprego e circulação do comércio na região, não sendo identificada nenhuma comunidade nas proximidades.

O empreendimento está localizado a 23 km de São João Evangelista, que é um município do estado de Minas Gerais, localizado no vale do rio doce situado a cerca de 280 km da capital do estado.

A área do município, segundo o IBGE, é de 478.000 km². Sua população estimada é de 16.000 habitantes. Principais atividades econômicas são a pecuária e comércio varejista. A cidade é um polo estudantil da região, com a existência do Instituto Federal de Educação - IFMG, o que torna o município movimentado e a economia aquecida. O sistema de abastecimento de água e esgoto é de responsabilidade de COPASA. Conforme verificado, não foram identificadas Terras indígenas e comunidades quilombolas afetadas pelo empreendimento.

Contudo, é importante frisar, que o empreendimento mineral contribui com a geração de emprego e renda na região por meio da extração e comercialização do mineral de grande importância para a construção civil, além de possibilitar aquecimento das arrecadações tributárias para o município, o que pontua como fato positivo ao meio socioeconômico.

3.9. Unidade de Conservação

A área do empreendimento em estudo está inserida na Unidade de Conservação de Uso Sustentável: APA Bom Jardim (Figura 3). Em cumprimento ao art. 5º da Resolução CONAMA nº 428/2010, o órgão ambiental estadual promoveu a notificação à entidade gestora da APA Bom Jardim sobre o empreendimento e o



processo de licenciamento em questão, por meio do Ofício SEMAD/SUPRAM LESTE-DRRA nº. 140/2022, proferido no SEI n °1370.01.0028058/2022-77.

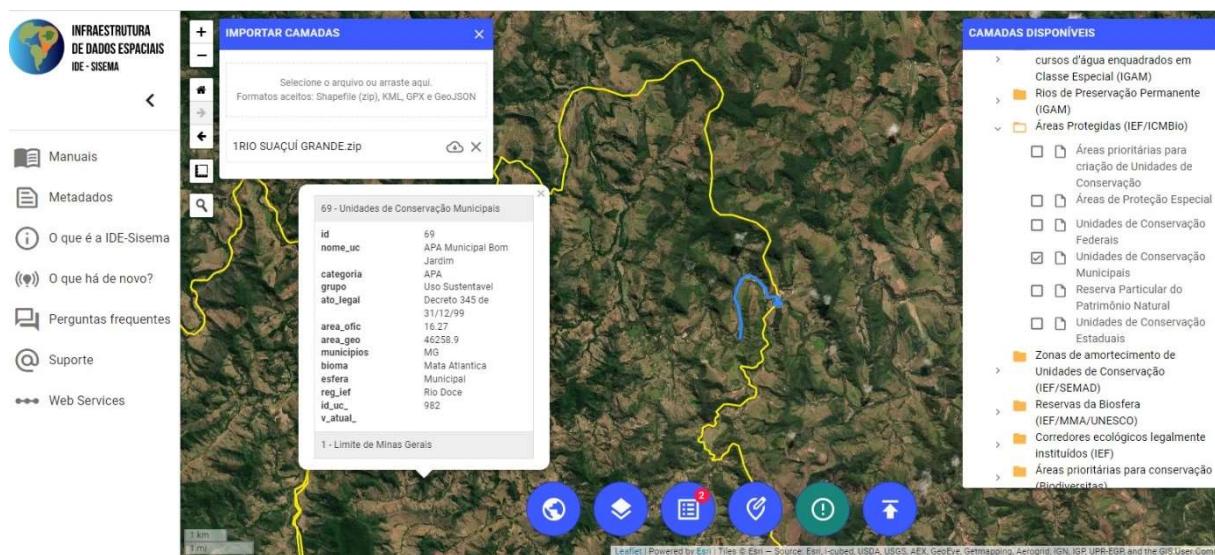


Figura 03: Análise de UC junto ao IDE SISEMA, com inserção do empreendimento na APA Bom Jardim.

Fonte: IDE Sisema.

3.10. Reserva Legal e Área de Preservação Permanente

O imóvel rural arrendado, objeto do licenciamento possui 134,5 ha, dividido em duas matrículas (nº 7674 e nº 7675 do Cartório de Registro de Imóveis - CRI de São João Evangelista). Apresentou-se a inscrição no Cadastro Ambiental Rural – CAR de nº MG-3162807-331A.C816.96E4.4835.9755.7FF4.6B95.81C9.

Verificou-se a área do empreendimento se encontra localizada na matrícula do imóvel de nº 7.674. A propriedade possui sua Reserva Legal devidamente averbada desde 2011 em dois fragmentos, conforme AV.02 e AV.03, da matrícula anterior de nº 2.945, do mesmo CRI, não inferior a 20% da área total do imóvel. Não foi constatado o transporte das averbações de Reserva Legal para as novas matrículas, recomendando-se que seja realizado.

O AV.02 de 2011 da matrícula de nº 2.945, refere-se a uma área de Reserva de 21,44 ha, interna à propriedade, constituída na época por pastagens exóticas e árvores salteadas, para a qual foi firmado compromisso entre o proprietário e o IEF para recuperação conforme PTRF. O AV.03 de 2011 da matrícula de nº 2.945, delimita um fragmento de Reserva Legal, também no interior imóvel, com 6 ha, composto à época por Floresta Estacional Semidecidual, em estágio inicial de regeneração. Foi apresentado laudo técnico comprovando a coerência da delimitação da Reserva Legal averbada com a delimitada no CAR, bem como demonstrando a existência de cerceamento e o adequado estado de conservação/regeneração dos fragmentos. A



análise e validação definitiva do CAR deverá ocorrer no sistema SICAR, quando da operacionalização do mesmo junto a SUPRAM ou departamento delegado.

Como trata-se de dragagem de areia às margens de um rio, haverá intervenções em Área de Preservação Permanente - APP hídrica do rio Suaçuí Grande, conforme ilustra a Figura 1. Para a intervenção em parte da APP, o empreendedor apresenta o Documento Autorizativo para Intervenção Ambiental - DAIA nº18390D, referente a uma área de 0,53 ha, composta atualmente por uso antrópico consolidado com pastagens exóticas, utilizada para fins de pátios de areia da dragagem.

Como relatado nos autos, fará necessário regularizar novas áreas de intervenção ambiental, expostas como imprescindíveis para operação de outros pátios de areia. Para isso, houve a formalização de processo vinculado que visa regularizar novas intervenções na APP do rio Suaçuí sem supressão de vegetação nativa (SEI nº 1370.01.0028058/2022-77). A intervenção ambiental será tratada em tópico específico.

No geral, as APP do imóvel se encontram antropizadas, com presença de fragmentos de vegetação em processo de regeneração natural. As medidas de recuperação/preservação para as APP do imóvel deverão ser tratadas junto ao PRA (Programa de Recuperação Ambiental) quando a análise no SICAR.

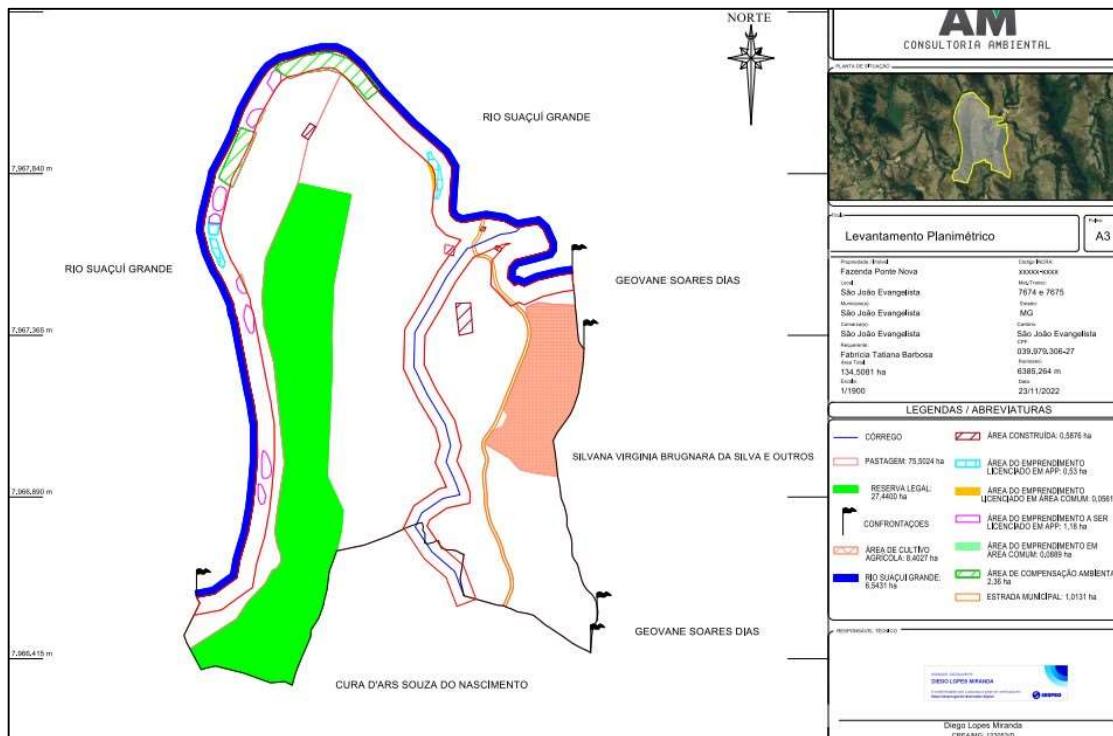


Figura 04: Planta de situação do imóvel rural, demonstrando as áreas de Reserva Legal e APP.

Fonte: Autos do PA.



3.11. Intervenção Ambiental

Vinculado ao processo de licenciamento, foi formalizado o requerimento de Autorização para Intervenção Ambiental - AIA corretiva junto ao processo SEI nº 1370.01.0028058/2022-77, que visa regularizar a intervenção em APP sem supressão de vegetação nativa.

O processo tem como requerente o empreendimento: FABRICIA TATIANA BARBOSA, CNPJ: 14.121.203/0001-40, localizado no Município de São João Evangelista - MG, cujo requerimento, segundo o documento Formulário de Protocolo SEMAD/SUPRAM LESTE - (48285193), é a solicitação de “Autorização para Intervenção Ambiental Vinculada a Processo de Licenciamento Ambiental nº da solicitação no Sistema de Licenciamento Ambiental – SLA: 2021.10.01.003.0004495”.

Trata-se de empreendimento de dragagem de areia em leito de rio (rio Suaçuí), atividade A-03-01-8 (Extração de areia e cascalho para utilização imediata na construção civil), com capacidade de Produção bruta 28.000 m³/ano.

Conforme o documento PIA (48285258) o empreendimento possui um total de 10 praças alocadas (1,8550ha) em diferentes pontos da propriedade, situados às margens do Rio Suaçuí Grande. Porém destas 10 praças alocadas, 2 praças e meia foram autorizadas sob a DAIA nº 10390-D, o que equivale a 0,5300ha da área. E as demais praças (7 praças e meia), que equivalem a 1,1800ha da área, houve intervenção sem autorização, que gerou o Auto de Infração nº 281090/2021, lavrado em 27/08/2021, e também gerou suspensão das atividades até a regularização foi descrito como:

“Desenvolver atividades que dificultem ou impeçam a regeneração natural de florestas e demais formas de vegetação, exceto em áreas legalmente permitidas, em área de preservação permanente, em reserva legal, zona de amortecimento de unidade de conservação ou em unidade de conservação de uso sustentável cuja posse e o domínio não são públicos.

Observações: Pátio de armazenamento de areia em 1,18 ha de APP, sem autorização. As intervenções somaram 1,71 Ha, mas 0,53 ha estavam acobertadas por DAIA.”

Foi apresentado estudo (48285258) com finalidade de subsidiar a análise de Autorização para Intervenção Ambiental para regularização corretiva das atividades de extração de areia, incluindo as áreas de praças de estocagem, passagem da canalização da draga do leito do Rio Suaçuí Grande. Não houve supressão de vegetação arbórea, foi realizado uma terraplanagem no local afim de abrir os pátios de areia.

Outras atividades que ocorreram foi a abertura de valas para alocar a caixa de decantação e instalação de draga sobre o rio, que lança o material coletado do leito do rio para às margens, formando as chamadas praças de estocagem de areia. A



água que sai junto com a areia é conduzida para caixa de decantação, que serve para evitar o carreamento de sedimentos durante o retorno da água para o rio.

As intervenções apresentam apenas impactos pontuais, limitando-se as áreas de implantação de praças de estocagem de areia. As Figuras 5 e 6 abaixo mostram os locais das intervenções/prações de estocagem de areia.



Figura 05: Polígonos dos pátios de estocagem de areia. O polígono maior em branco é o perímetro da propriedade. **Fonte:** Imagem de 2019 extraída da plataforma Google Earth PRO.



Figura 06: Polígono da propriedade. Percebe-se as áreas dos pátios de estocagem de areia estão desprovidos de vegetação. **Fonte:** Imagem de agosto de 2022, extraída da plataforma PF-SCCON.



Foi apresentado o documento Estudo Técnico e Locacional (48285260) justificando a inexistência de alternativa técnica e locacional devido à rigidez locacional, uma vez que o bem mineral está localizado naquele percurso do rio, e em questão de instalação das praças, para a escolha dos melhores locais foi levado em consideração a topografia do imóvel.

O Relatório Técnico de Fiscalização SEMAD/SUPRAM LESTE-DRRA (43048775) constatou que não havia operação da atividade e que a maioria dos pátios de areia se encontravam com regeneração de vegetação exótica (braquiária).

4. Compensações

4.1. Compensação por intervenção em áreas de preservação permanentes – Resolução Conama nº 369/2006

A proposta de compensação ambiental por intervenção em APP foi apresentada através da instrução do Projeto Técnico de Reconstituição da Flora (48285262). A área de compensação será de 2,3600ha, ou seja, o dobro da área intervinda, localizada nos pontos de coordenadas: Área 1: Lat. 18°21'46.18"S e Long. 42°42'59.12"O e Área 2: Lat. 18°21'55.65"S e Long. 42°43'9.10"O, onde serão plantadas 944 mudas de espécies nativas da região, sendo a manutenção da área realizada por um período não inferior a dois anos.

5. Aspectos/Impactos ambientais e medidas mitigadoras

A Resolução CONAMA nº. 01/1986 define o Impacto Ambiental como:

(...) qualquer alteração das propriedades físicas, químicas e biológicas do meio ambiente, causada por qualquer forma de matéria ou energia resultante das atividades humanas, que, direta ou indiretamente, venham a afetar a saúde, a segurança e o bem-estar da população, as atividades sociais e econômicas, a biota, as condições estéticas e sanitárias do meio ambiente e a qualidade dos recursos ambientais.

As medidas mitigadoras buscam minimizar e/ou controlar os impactos negativos identificados a partir dos processos e tarefas a serem realizados nas diferentes fases do empreendimento, visando a aumentar sua viabilidade e sua adequação frente às restrições legais. A seguir são listados os principais impactos relacionados ao empreendimento, bem como suas medidas mitigadoras.

Cabe salientar, que o empreendimento funciona com um quadro de funcionário muito pequeno, de um a dois funcionários no operacional, o que resultará em pouca geração de resíduos sólidos e efluentes domésticos.



5.1. Efluentes líquidos.

Para o empreendimento, os efluentes líquidos serão constituídos por efluentes sanitários oriundos da instalação sanitária da casa de apoio. A água da dragagem que retorna ao rio não é considerada efluente, pois o processo não muda suas características.

Medida (s) mitigadora (s):

O efluente sanitário do banheiro da casa de apoio é destinado a um sistema de tratamento composto por fossa séptica e sumidouro. O Sistema realiza a estabilização do efluente por meio de processo anaeróbico, o efluente tratado é direcionado para um sumidouro no solo.

Cabe frisar que o sistema deve passar por monitoramento, limpeza e manutenção sempre que necessário, para garantir o correto funcionamento.

5.2. Resíduos Sólidos

Na operação podem ser gerados os resíduos domésticos (papel, plásticos, madeira e orgânicos).

Como não há oficina ou manutenção de equipamentos no empreendimento, não haverá geração de resíduos industriais.

Medida (s) mitigadora (s):

Há instalado no empreendimento baias e tambores de armazenamento de resíduos sólidos, divididos por tipologias seletivas dos resíduos, o que possibilita um gerenciamento contemplando as etapas de seleção e acondicionamento. Todos os resíduos serão destinados para coleta seletiva Municipal.

Com um quadro de funcionário muito pequeno, de um a dois funcionários, haverá pouca geração de resíduos sólidos.

Para o controle, gestão e monitoramento, faz necessário o empreendedor atentar-se aos quesitos impostos pelo Sistema MTR-MG, instituído pela Deliberação Normativa COPAM nº 232/2019.

Cabe reforçar, que o empreendedor deve preocupar-se para que os resíduos gerados tenham sua destinação ao fim mais nobre possível, de forma a priorizar a reutilização, reciclagem, compostagem, recuperação, aproveitamento energético, dentre outras, e só quando não for possível, deverá garantir que a disposição final dos rejeitos ocasiona o menor impacto ambiental possível.

5.3. Emissões atmosféricas

Para o empreendimento, as possíveis fontes de emissões atmosféricas são inerentes à atividade de extração do minério, tendo como principais fontes a movimentação de



veículos nos pátios e vias não pavimentadas e as emissões originadas a partir de queima de combustão dos veículos e equipamentos movidos a óleo diesel.

Medida(s) mitigadora (s):

As emissões de material particulado (poeira) nas vias internas e pátios, segundo os estudos, não serão objeto de impacto, uma vez que a localização da área se encontra em local isolado da comunidade/população e o produto possui quantidade de água capaz de minimizar esse tipo de emissão.

Para o controle das emissões originadas a partir de queima de combustão dos veículos e equipamentos movidos a óleo diesel, será realizada manutenção periódica. O empreendimento exigirá o uso de EPI pelos funcionários.

5.4. Ruídos e Vibrações

O ruído, juntamente com as vibrações, são partes integrantes da vida cotidiana, e a Resolução CONAMA nº 01/1990 estabelece os padrões, critérios e diretrizes para a emissão dos mesmos em decorrência de quaisquer atividades.

No empreendimento, os ruídos e vibrações serão de baixa magnitude na operação, uma vez que área se encontra em local isolado da comunidade/população e a movimentação das máquinas e caminhões ocorrerão somente quando necessário, mais pode gerar algum ruído e vibração para os funcionários.

Medida (s) mitigadora (s):

São adotadas a manutenção periódica dos equipamentos, que visa manter o adequado funcionamento dos mesmos. Para os funcionários serão obrigatórios o uso de EPI.

5.5. Erosão, exposição e carreamento do solo

A atividade a ser desenvolvida pelo empreendimento tem como consequência a exposição das superfícies do solo e movimentação de sedimentos finos de areia, o que pode proporcionar processos erosivos e carreamento nos períodos chuvosos.

Medida(s) mitigadora(s):

Foi apresentado medidas para controle dos processos erosivos, contendo projeto que visa à implantação de medidas de controle desse impacto.

As medidas são compostas por dispositivos de controle e mitigação, que se encontram implantados na parte em operação do empreendimento e que também serão adotadas nas áreas que vierem a serem operadas (via de acesso e pátios). Contemplam os dispositivos as canaletas e bacias de decantação.



Essas medidas evitaram o desenvolvimento de processos erosivos nas áreas expostas e consequentemente evitará o assoreamento e a alteração da qualidade das águas de corpos hídricos a jusante do empreendimento.

Importante frisar que devem ser realizadas as manutenções e limpezas do sistema sempre que necessário, evitando assim o seu colapso, que resultaria na perda de sua função de mitigar/controlar o referido impacto ambiental.

Outras medidas correlatas, também propostas, está na aplicação dos métodos de conservação do solo e de recuperação da vegetação, a qual terá o objetivo de conservar e recuperar as áreas impactadas, reduzindo os impactos visuais e a degradação do solo e paisagem.

6. Do cumprimento do TAC

Atualmente o empreendimento se encontra em operação, abarcado pelo Termo de Ajustamento de Conduta (TAC) 004/2022 - SEMAD/SUPRAM LESTE-DRCP, firmado em 17/03/2022, com validade de 12 meses, exercendo a atividade de “extração de areia e cascalho para utilização imediata na construção civil” código A-03-01-8 da DN Copam 217/2017, para uma produção bruta de 28.000m³/ano.

No TAC foram estabelecidas as seguintes condicionantes, as quais tiveram sua análise referente ao cumprimento proferida nesse tópico.

Condicionantes:

“...

1 - Formalizar processo administrativo eletrônico (SLA) para licenciamento ambiental em caráter corretivo do empreendimento junto à Supram LM, nos termos do artigo 32, do [Decreto Estadual 47.383, de 02/03/2018](#).

Prazo: Até 120 dias, após assinatura do TAC.

2 - Formalizar processo administrativo eletrônico (SEI) junto à Supram LM, instruído em conformidade com a [Resolução Conjunta Semad /IEF 3.102, de 26/10/2021](#), para regularização corretiva das intervenções ambientais realizadas em área de preservação permanente e que serão mantidas em uso pelo empreendimento, nos termos do artigo 12, e observando a condição prevista no parágrafo único, do artigo 13, todos do [Decreto Estadual 47.749, de 11/11/2019](#).

- Observação 1: além das áreas irregularmente utilizadas em APP, o processo deverá contemplar informações sobre a área já regularizada através do DAIA 18390-D, demonstrada em planta e arquivos digitais.

- Observação 2: as áreas irregularmente intervindas pelo empreendimento que não serão objeto de regularização deverão ser contempladas em projeto de recuperação no processo de regularização.

Prazo: previamente à formalização do processo de licenciamento ambiental, para a qual é requisito.

3 - Promover a manutenção e a adequação do sistema de drenagem pluvial para controle dos processos erosivos na frente de serviço/práça e ao longo das estradas internas. Deverá



ser apresentado à SUPRAM/LM relatório técnico/fotográfico das ações executadas, (fotos datadas).

Prazo: Até 60 dias, após assinatura do TAC.

4 - Realizar inspeção mensal no sistema de drenagem pluvial do pátio/práça e das vias de acesso interna e promover a manutenção e a adequação periódicas sempre que necessárias ao bom funcionamento do mesmo. Deverá ser apresentado relatório técnico e fotográfico (fotos datadas) **semestralmente, até o último dia do mês subsequente ao semestre de referência a partir da assinatura do TAC,** à Supram Leste Mineiro, das ações executadas.

Prazo: Durante a vigência do TAC.

5 - Manter arquivado no empreendimento cópias impressas, na íntegra, dos relatórios de cumprimento das condicionantes, bem como protocolo de recebimento pelo órgão ambiental, podendo ser solicitadas a qualquer tempo, pelo órgão licenciador, inclusive pelo agente de fiscalização ambiental.

Prazo: Até a conclusão da análise sobre o cumprimento do TAC.

6 - Atender às informações solicitadas pela Supram LM no prazo estabelecido, inclusive aqueles referentes ao processo de regularização ambiental.

Prazo: Durante a vigência do TAC.

7 - Não realizar novas intervenções ambientais ou em recursos hídricos sem o devido documento autorizativo do órgão ambiental competente.

Prazo: Durante a vigência do TAC.

8 - Não ampliar ou implantar novas atividades sem o prévio licenciamento do órgão ambiental.

Prazo: Durante a vigência do TAC.

9 - Não realizar atividade passível de autuação por descumprimento da legislação ambiental e/ou florestal e de recursos hídricos, na vigência do presente termo. O descumprimento desta condição será atestado caso aplicada definitivamente a penalidade.

Prazo: Durante a vigência do TAC.

10 - Não realizar nenhum tipo de intervenção ou atividade na área de influência de cavidades passível de causar alterações negativas em sua condição original, não autorizadas ou licenciadas pelo Poder Público. Caso não tenha sido delimitada esta área, respeitar o entorno de 250 m em forma de poligonal convexa da projeção horizontal de cada cavidade.

Prazo: Durante a vigência do TAC.

..."

A análise do cumprimento das condicionantes do TAC foi realizada em 18/12/2022, portanto, com mais de seis meses após a assinatura.

As documentações comprobatórias de atendimento das ações estabelecidas no TAC foram apresentadas junto ao processo SEI nº 1370.01.0055295/2021-38.

Foi formalizado, no SLA, em 11/07/2022, sob o nº 2655/2022, processo de Licenciamento Ambiental Corretivo - LOC, na modalidade LAC 1. Vinculado ao processo de licenciamento ambiental, foi formalizado também o requerimento de AIA corretiva no SEI nº 1370.01.0028058/2022-77, que visa regularizar a intervenção em



APP sem supressão de vegetação nativa, com toda documentação necessária. Portanto, resta o entendimento do cumprimento satisfatório e temporal das condicionantes nº 1 e 2.

Para a condicionante 3, o empreendedor apresentou relatório técnico comprovando a execução das atividades de forma satisfatória (Doc. 48284473).

Em 09/09/2022 foi apresentado pelo empreendedor, tempestivamente e satisfatoriamente, Relatório de Cumprimento da obrigação da condicionante 4 do TAC (Doc. nº 52821729).

Considerando a documentação apresentada junto ao processo de licenciamento SLA nº 2655/2022, o atendimento tempestivo das informações complementares e as observações de campo da vistoria realizada pela equipe da SEMAD (Relatório Técnico de Vistoria / Fiscalização SEMAD / SUPRAM LESTE-DRRA - DOC nº 43048775), resta o entendimento do cumprimento das demais condicionantes estabelecidas do item 5 ao 10.

Contudo, considerando as colocações acima, entendemos pelo satisfatório e tempestivo cumprimento das condicionantes impostas no referido TAC, concluindo assim, que houve o atendimento por parte do empreendedor, das obrigações assumidas.

7. Controle Processual

7.1. Da natureza jurídica do Processo Administrativo

Trata-se de pedido formalizado com o nº 2655/2022, na data de 11/07/2022, por meio da plataforma eletrônica SLA¹ (solicitação nº 2021.10.01.003.0004495), sob a rubrica de Licença de Operação Corretiva (LAC-1), pela empreendedora FABRICIA TATIANA BARBOSA (CNPJ nº 14.121.203/0001-40), para a execução da atividade descrita como “extração de areia e cascalho para utilização *imediata na construção civil*” (código A-03-01-8 da DN COPAM nº 217/2017), produção bruta de 28.000 m³/ano, vinculada ao processo ANM nº 831.948/2016, em empreendimento denominado AREAL PONTE NOVA e localizado na Fazenda Ponte Nova, Córrego dos Borges, s/n, CEP 39704-000, zona rural do Município de São João Evangelista/MG, conforme se extrai dos estudos ambientais apresentados e do Cadastro de Pessoas Físicas e Jurídicas – CADU.

Como é sabido, a atividade ou o empreendimento em instalação ou em operação sem a devida licença ambiental deverá regularizar-se por meio do licenciamento ambiental **em caráter corretivo**, mediante comprovação da viabilidade ambiental, que

¹ A Secretaria de Estado de Meio Ambiente e Desenvolvimento Sustentável (SEMAD) instituiu o novo Sistema de Licenciamento Ambiental – SLA, por força da Resolução SEMAD nº 2.890/2019, passando a plataforma a ser disponibilizada para acesso a partir do dia 05/11/2019, orientada pela Instrução de Serviço SISEMA nº 06/2019.



dependerá da análise dos documentos, projetos e estudos exigíveis para a obtenção das licenças anteriores, e a continuidade da instalação ou operação dependerá da assinatura de Termo de Ajustamento de Conduta – TAC no Órgão Ambiental competente, independentemente da formalização do processo de licenciamento (art. 32, *caput* e § 1º, do Decreto Estadual nº 47.383/2018), desde que respeitados os princípios da precaução e da prevenção, observando-se as balizas das Notas Técnicas emitidas pelo Órgão Ambiental (Ofício Circular AGE/GAB/ASSGAB nº 24/2021, de 06/08/2021).

Dessarte, a pretensão de regularização ambiental objeto deste Processo Administrativo encontra ressonância na legislação ambiental/processual vigente e aplicável no âmbito da Administração Pública Estadual.

Análise documental preliminar realizada sob o prisma eminentemente jurídico no dia 13/07/2022, com a comunicação e encaminhamento de sugestão de solicitação de informações complementares à DRRA/LM e à DRCP/LM via e-mail institucional.

O cadastramento da solicitação de informações complementares de cunho jurídico no SLA se deu quando da designação de gestor técnico para o processo pela DRRA/LM, na data de 03/08/2022, em consonância com as diretrizes da Instrução de Serviço SISEMA nº 06/2019.

A equipe técnica da SUPRAM/LM realizou vistoria de campo nas dependências do empreendimento no dia 03/03/2022 e lavrou o Relatório Técnico de Fiscalização datado de 07/03/2022 (Id. 43048775, Processo SEI 1370.01.0055295/2021-38).

O empreendimento firmou Termo de Ajustamento de Conduta (TAC) com o Estado de Minas Gerais, por intermédio da SEMAD e SUPRAM/LM, na data de 17/03/2022, no âmbito do Processo SEI 1370.01.0055295/2021-38, com prazo inicial de validade de doze meses (Id. 43650931), vigente no momento da conclusão desta análise processual, com publicização na Imprensa Oficial de Minas Gerais (IOF/MG) em 18/03/2022, caderno I, p. 5 (Id. 43731345), SEI), nos termos do art. 4º, IV, da Lei Federal nº 10.650/2003.

Solicitadas informações complementares via Sistema de Licenciamento Ambiental – SLA, na data de 06/10/2022, os esclarecimentos e documentos perquiridos pelo Órgão Ambiental foram apresentados pelo empreendedor tempestivamente no dia 28/11/2022, conforme registros sistêmicos lançados na plataforma digital.

As condicionantes do TAC foram objeto de análise pela equipe técnica da DRRA/LM no capítulo 6 deste Parecer Único, conforme competência delineada no art. 52, V, do Decreto Estadual nº 47.787/2019, que dispõe sobre a organização da Secretaria de Estado de Meio Ambiente e Desenvolvimento Sustentável.

O Processo Administrativo seguiu a regular tramitação no Órgão Ambiental.



7.2. Da documentação apresentada

O empreendedor, em atendimento à legislação vigente, instruiu o processo de licenciamento ambiental eletrônico com os documentos listados no módulo “documentos necessários” do SLA, respectivos à Formalização de Processo de Licenciamento, saneados à guisa de informações complementares solicitadas pelo Órgão Ambiental, a citar:

- CAR - Cadastro Ambiental Rural: registro nº MG-3162807-331A.C816.96E4.4835.9755.7FF4.6B95.81C9 (área de 135,5639 ha - alusivo às Matrículas nº 7674 e 7645 – Fazenda Ponte Nova – São João Evangelista), efetuado em 22/09/2015, figurando como proprietário o nacional CURA D'ARS SOUZA DO NASCIMENTO (CPF nº ***.149.206-**), retificado por solicitação do Órgão Ambiental (Id. 184818, SLA).
- Certidão Municipal (uso e ocupação do solo): abordagem realizada em tópico próprio neste Controle Processual.
- Certidão da JUCEMG, datada de 04/01/2022, atestando ser o empreendimento microempresa, motivo pelo qual faz jus à isenção do ônus da indenização dos custos de análise processual, conforme preconizado na alínea “b” do inciso XX do art. 91 da Lei Estadual nº 6.763/1975 e suas alterações; ressalta-se que o julgamento e a eventual emissão da respectiva licença ambiental ficam condicionados à quitação integral de eventuais despesas pertinentes ao requerimento apresentado, nos termos do art. 34 da DN COPAM 217/2017 e arts. 20 e 21 do Decreto Estadual nº 47.383/2018.
- Certificado de Regularidade no Cadastro Técnico Federal de Atividades e Instrumentos de Defesa Ambiental (CTF/AIDA).
- Comprovante de propriedade, posse ou outra situação que legitime o uso do espaço territorial para o desenvolvimento da atividade: (i) cópias digitais de certidões imobiliárias – Matrículas nº 7674 e 7645, datadas de 22/11/2022, derivadas da Matrícula nº 2.945 e expedidas pelo Ofício de Registro de Imóveis de São João Evangelista/MG, nas quais figura como único proprietário o nacional CURA D'ARS SOUZA DO NASCIMENTO (Id. 184822 e Id. 184823, SLA); e (ii) cópia digitalizada de contrato particular de arrendamento de imóvel rural firmado entre CURA D'ARS SOUZA DO NASCIMENTO (arrendante) e a empresa FABRICIA TATIANA BARBOSA (arrendatária), na data de 23/11/2022, para o exercício da atividade que se busca regularizar ambientalmente nas propriedades rústicas de Matrículas nº 7674 e 7645, com prazo inicial de validade de 20 anos, iniciando-se em 23/11/2022 e com previsão de término no dia 23/11/2042, com firmas reconhecidas no 1º Tabelionato de Notas de Guanhães/MG (Id. 184824, SLA).
- Comprovante de protocolo da formalização do processo para obtenção do ato autorizativo ou de outro ato autêntico capaz de regularizar a supressão: consta dos autos eletrônicos informação de protocolo de requerimento alusivo à intervenção ambiental (Processo SEI 1370.01.0028058/2022-77, com restrições afetas à observância da LGPD alçadas no Processo SEI 1370.01.0031978/2022-64).
- Comprovante de protocolo da formalização do processo para obtenção do ato autorizativo ou outro ato autêntico capaz de regularizar a intervenção em recursos hídricos: (i) portaria de outorga nº 1500885/2018, de 21/11/2018, com validade de 5 anos (processo nº 09583/2017);



e (ii) certidão de uso insignificante nº 365657/2022, válida até 11/11/2025 (processo nº 56733/2022), Id. 182339, SLA.

- Estudo referente a critério locacional (reserva da biosfera).
- Plano de Controle Ambiental – PCA com ART.
- Relatório de Controle Ambiental – RCA com ART.
- Plano de Recuperação de Área Degradada – PRAD.
- Protocolo do Formulário de Cadastro de Áreas Suspeitas de Contaminação ou Contaminadas por Substâncias Químicas constante no Banco de Declarações Ambientais (BDA), quando identificado um ou mais indícios de contaminação conforme Deliberação Normativa COPAM nº 116, de 27 de junho de 2008, ou protocolo da declaração de inexistência de áreas suspeitas de contaminação ou contaminadas (Id. 175807, SLA).
- Publicação de requerimento de licença.

7.3. Da representação processual

Constam dos autos do processo eletrônico: (i) cópia digitalizada de instrumento particular de mandato outorgado pela empresa FABRICIA TATIANA BARBOSA (CNPJ nº 14.121.203/0001-40) na data de 26/05/2022 (com prazo de validade indeterminado), em consonância com os atos constitutivos da empresa (Id. 184828, SLA); (ii) cópia digital do requerimento de empresário datado de 14/10/2019; (iii) cópias digitalizadas dos documentos de identificação pessoal da empresária, Sra. FABRICIA TATIANA BARBOSA, e do procurador outorgado, Sr. DIEGO LOPES MIRANDA, comprovando-se o vínculo entre a empresa e as pessoas físicas responsáveis pelo cadastro das informações no SLA; e (iv) comprovante de inscrição do CNPJ do qual se extrai a situação cadastral “ativa” do empreendimento na Receita Federal.

7.4. Da certidão/declaração de conformidade emitida pela municipalidade

Dispõe o art. 10, § 1º, da Resolução CONAMA nº 237/1997:

Art. 10. [...]

§ 1º - No procedimento de licenciamento ambiental deverá constar, obrigatoriamente, a certidão da Prefeitura Municipal, declarando que o local e o tipo de empreendimento ou atividade estão em conformidade com a legislação aplicável ao uso e ocupação do solo e, quando for o caso, a autorização para supressão de vegetação e a outorga para o uso da água, emitidas pelos órgãos competentes.

Trata-se, portanto, a certidão/declaração de conformidade municipal, de documento que ostenta caráter vinculante no processo de licenciamento ambiental. Nesse sentido: Parecer AGE/MG nº 15.915/2017.

O Município de São João Evangelista certificou, na data de 13/06/2022, por intermédio do Secretário Municipal de Meio Ambiente (em exercício), Sr. CARLOS HENRIQUE PIMENTA DE MIRANDA, que o tipo de atividade desenvolvida e o local de instalação



do empreendimento estão em conformidade com as leis e regulamentos administrativos do Município, consoante exigência contida no art. 10, § 1º, da Resolução CONAMA nº 237/1997 e art. 18, § 2º, do Decreto Estadual nº 47.383/2018, com redação determinada pelo art. 6º do Decreto Estadual nº 47.837/2020. O documento de conformidade expedido pela municipalidade foi instruído com cópia digital do termo de posse da autoridade firmatária.

7.5. Do título minerário

A Instrução de Serviço SISEMA nº 01/2018, ao estabelecer os procedimentos para aplicação da DN COPAM nº 217/2017, definiu em seu subitem 2.9.1 que “*o art. 23 da referida deliberação pretende que as atividades minerárias sejam analisadas exclusivamente no aspecto ambiental, sendo de responsabilidade do empreendedor buscar o título minerário após a aquisição da licença. Dessa forma, não será mais exigida, em âmbito de regularização ambiental, a apresentação do título minerário*” (sic). Dessarte, incide, no presente caso, a inexigibilidade de apresentação, em âmbito de regularização ambiental, do título minerário, já que a novel legislação demanda tão somente a observância da existência de vinculação entre o processo minerário (no caso, processo ANM nº 831.948/2016) e o empreendedor, o que foi atendido consoante verificação realizada no sítio eletrônico da Agência Nacional de Mineração (ANM) na data de 13/07/2022 (comprovante anexado ao SLA), cujo processo minerário se encontra cadastrado e apresenta a fase atual “Licenciamento” em nome da empresa FABRICIA TATIANA BARBOSA (CNPJ nº 14.121.203/0001-40), ora requerente, desde 12/08/2016, o que encontra ressonância nas informações prestadas pelo empreendedor/consultor no módulo “dados adicionais” (atividades minerárias) do SLA.

Vale ressaltar que o art. 3º, § 2º, da Portaria nº 155/2016 da ANM, prevê que “*as pessoas jurídicas, quando do seu cadastramento, deverão indicar o número de inscrição no Cadastro Nacional de Pessoas Jurídicas do Ministério da Fazenda - CNPJ do estabelecimento matriz, conforme Portaria nº 15, de 7 de janeiro de 2008*”, o que foi observado pelo empreendedor no caso em tela.

7.6. Da publicação do requerimento de licença

O empreendedor promoveu a publicação do pedido de licença ambiental em periódico físico local/regional, a saber, jornal “O Tempo”, de Belo Horizonte, com circulação no dia 14/06/2022 (p. 17), conforme exemplar de jornal anexado ao SLA. O Órgão Ambiental, por sua vez, promoveu a publicação do requerimento de licença ambiental na Imprensa Oficial de Minas Gerais (IOF/MG) em 12/07/2022, caderno I, p. 12; tudo nos termos dos arts. 30/32 da Deliberação Normativa COPAM nº 217/2017 c/c art. 4º, I, da Lei Federal nº 10.650/2003 e em consonância com a orientação institucional



preconizada no Memorando SEMAD/DATEN nº 94/2021, datado de 13/04/2021 (Id. 28050566, respectivo ao Processo SEI 1370.01.0015815/2021-65).

7.7. Da redução do prazo da licença ambiental corretiva

Consoante se extrai da orientação contida no art. 32, §§ 4º e 5º, do Decreto Estadual nº 47.383/2018 (com redação determinada pelo Decreto Estadual nº 47.837/2020):

Do Licenciamento Corretivo

Art. 32. [...]

§ 4º – A licença ambiental corretiva terá seu prazo de validade reduzido em dois anos a **cada infração administrativa** de natureza **grave ou gravíssima** cometida pelo empreendimento ou atividade, desde que a respectiva penalidade tenha se tornado definitiva nos cinco anos anteriores à data da concessão da licença.

§ 5º – A validade da licença corretiva, aplicadas as reduções de que trata o § 4º, não será inferior a dois anos no caso de licença que autorize a instalação ou inferior a seis anos no caso de licenças que autorizem a operação.

É bem verdade que, por meio da certidão SIAM nº 0588436/2022, expedida pela Superintendência Regional no dia 29/11/2022, não se constatou, até a referida data, a existência de débitos decorrentes da aplicação de eventuais multas por infringência à legislação ambiental de natureza grave ou gravíssima cometidas pelo empreendimento ou atividade que tenham se tornado definitivas nos cinco anos que antecederam a referida data (certidão anexada ao SLA).

Entretanto não se pode olvidar que, em relação à intervenção ambiental já ocorrida e que se busca regularizar em CARÁTER CORRETIVO no âmbito do Processo de AIA (SEI) 1370.01.0028058/2022-77 (vinculado), o art. 13, parágrafo único, do Decreto Estadual nº 47.749/2019, apresenta 4 (quatro) opções ao empreendedor quanto às sanções administrativas aplicadas, a saber:

Art. 13. A possibilidade de regularização, por meio da obtenção da autorização para intervenção ambiental corretiva, não desobriga o órgão ambiental de aplicar as sanções administrativas pela intervenção irregular.

Parágrafo único. O infrator deverá, em relação às sanções administrativas aplicadas, comprovar, alternativamente:

I - desistência voluntária de defesa ou recurso apresentado pelo infrator junto ao órgão ambiental competente e recolhimento do valor da multa aplicada no auto de infração;

II - conversão da multa em serviços de preservação, melhoria e recuperação da qualidade do meio ambiente;

III - parcelamento dos débitos devidos a título de multa aplicada em auto de infração;

IV - depósito do valor da multa em conta específica que, após o trânsito em julgado do auto de infração, será revertido ao Estado, caso a penalidade seja mantida.



Para o atendimento do comando contido no art. 13 do Decreto Estadual nº 47.749/2019 a legislação exclui as autuações por infrações descritas nos códigos dos Anexos I e II dos Regulamentos.

No caso, instado a se manifestar, o empreendedor/empreendimento FABRICIA TATIANA BARBOSA (CNPJ nº 14.121.203/0001-40) noticiou procedeu ao parcelamento do débito devido a título de multa aplicada ao empreendimento FABRICIA TATIANA BARBOSA (CNPJ nº 14.121.203/0001-40), no Auto de Infração nº 281090/2021 (SEMAD), lavrado na data de 27/08/2021 (código 309 do Anexo III do Decreto Estadual nº 47.383/2018), pela prática de infração administrativa de natureza gravíssima (Processo CAP nº 731966/22) e que ensejou a celebração de TAC, consoante documentação juntada a título de informações complementares no SLA (Id. 175811/175814), o que foi confirmado mediante consulta ao sistema CAP também realizada na data de 29/11/2022 (relatório anexado ao SLA).

Verificou-se, também, que o empreendedor realizou o pagamento do débito devido a título de multa aplicada ao empreendimento veiculado no Auto de Infração nº 182784/2019, lavrado na data de 15/04/2019 (código 360 do Anexo III do Decreto Estadual nº 47.383/2018, revogado pelo Decreto Estadual nº 47.837/2020), cuja autuação refletiu infração administrativa de natureza grave (Processo CAP nº 666128/19), o que dispensa a consideração das demais autuações exteriorizadas no relatório de autos de infração extraído do sistema CAP, e com o *status* “vigente”, à vista dos limites de redução do prazo da licença corretiva delineados no art. 32, §§ 4º e 5º, do Decreto Estadual nº 47.383/2018, sem prejuízo da valoração das autuações que remanescem em processos de licenciamento ambiental subsequentes, evitando-se, assim, a ocorrência de eventual *bis in idem*.

Logo, impõe-se que a licença ambiental corretiva (para a fase de operação) a ser eventualmente emitida no caso concreto tenha o seu prazo de validade reduzido em seu grau máximo de quatro anos à vista da constatação de pelo menos **duas** infrações administrativas de natureza gravíssima e grave cometidas pelo empreendimento ou atividade (Autos de Infração nº 281090/2021 e 182784/2019) e que se tornaram definitivas nos cinco anos anteriores à data da concessão da licença em decorrência da condicionante legal de parcelamento do débito devido a título de multas aplicadas em Autos de Infração, conforme preconizado no art. 13, parágrafo único, I e III, do Decreto Estadual nº 47.749/2019 c/c art. 32, §§ 4º e 5º, do Decreto Estadual nº 47.383/2018 (com redação determinada pelo Decreto Estadual nº 47.837/2020).

7.8. Das intervenções ambientais e compensações

O empreendedor declarou no módulo “fatores que alteram a modalidade” do SLA que não realizará supressão de vegetação primária ou secundária em estágio médio e avançado de regeneração no Bioma Mata Atlântica.



Há processo vinculado de intervenção ambiental corretiva, cujo requerimento foi protocolizado no bojo do Processo SEI 1370.01.0028058/2022-77 (com restrições afetas à LGPD alçadas no Processo SEI 1370.01.0031978/2022-64), datado de 08/06/2022, contendo a pretensão de intervenção em área de preservação permanente – APP – sem supressão de cobertura vegetal nativa, numa área de 1,18 ha, para a finalidade mineração (Id. 48285195), no caso, considerada de interesse social, nos termos do art. 3º, II, “F”, da Lei Estadual nº 20.922/2013.

O requerimento de intervenção ambiental corretiva foi subscrito pelo procurador outorgado, Sr. DIEGO LOPES MIRANDA.

E, como é cediço, “*as solicitações para as intervenções ambientais serão analisadas nos autos do procedimento de licenciamento ambiental*” (art. 16, § 2º, da DN COPAM nº 217/2017).

Vale dizer: a análise dos processos vinculados é integrada.

De outro norte, consoante preconizado no art. 17 do Decreto Estadual nº 47.577/2018:

Art. 17 - As taxas previstas nos subitens 6.24.1 a 6.24.9 da Tabela A do RTE, relativas a pedido de autorização de intervenção ambiental integrada, incidentalmente a processo de licenciamento ambiental, deverão ser recolhidas no momento do referido pedido.

E, conforme vaticina art. 10, I, do Decreto Estadual nº 47.580/2018:

Art. 10 - A Taxa Florestal será recolhida nos seguintes prazos:

I – no momento do requerimento da intervenção ambiental ou do procedimento de homologação de declaração de colheita e comercialização; [...]

No caso, a taxa de expediente para a análise e instrução do requerimento de autorização para intervenção ambiental foi recolhida pelo empreendedor, conforme documento arrecadação Estadual e respectivo comprovante de quitação acostados aos autos do Processo SEI 1370.01.0028058/2022-77 (Id. 48285267 e Id. 48285268), não incidindo, na espécie, a taxa florestal e a taxa de reposição florestal em razão da natureza da intervenção ambiental.

Recomenda-se ao Núcleo de Apoio Operacional (NAO/LM) atentar-se para o disposto no art. 119, § 2º, do Decreto Estadual nº 47.749/2019 antes da eventual emissão da AIA.

Não incidem, no caso em tela, as medidas de compensação de que trata o Decreto Estadual nº 48.387/2022, as quais serão exigidas nos processos de licenciamento ambiental de empreendimentos ou atividades de significativo impacto ambiental de âmbito regional, assim considerados pelo Órgão Ambiental licenciador, com fundamento no EIA/RIMA (art. 8º), a rigor do que dispõe o art. 2º, II, do mencionado Decreto.



A inexistência de alternativa locacional (Id. 48285260, SEI) foi objeto de análise técnica no capítulo 3.1 deste Parecer Único.

Lado outro, as questões técnicas alusivas à intervenção em APP e compensações foram objeto de análise no bojo do Processo SEI 1370.01.0028058/2022-77, bem como nos capítulos 3.10, 3.11 e 4.1 deste Parecer Único.

Já as questões técnicas alusivas ao sistema de drenagem pluvial e ao meio físico foram objeto de análise nos capítulos 3.2 e 3.3, ao passo que as questões técnicas referentes à fauna, flora, cavidades naturais e socioeconomia foram enfrentadas nos capítulos 3.5, 3.6, 3.7 e 3.8 deste Parecer Único.

7.9. Dos critérios locacionais

A incidência de critérios locacionais como condição para o enquadramento da(s) atividade(s) no licenciamento ambiental, nos moldes estabelecidos pelo art. 6º da Deliberação Normativa COPAM nº 217/2017, apresenta como princípio norteador a prevenção, de forma a tutelar áreas cuja relevância dos componentes ambientais justifiquem uma análise mais detida e pormenorizada pelo Órgão Ambiental.

No caso, há incidência de critério locacional como fator necessário à obtenção do enquadramento final das atividades que se busca regularizar ambientalmente (peso 1), motivo por que o empreendedor apresentou estudo referente à reserva da biosfera, consoante diretrizes da Instrução de Serviço SISEMA nº 06/2019.

As questões técnicas alusivas aos critérios locacionais foram objeto de análise no capítulo 3 deste Parecer Único.

7.10. Das unidades de conservação

Segundo informado no módulo de caracterização do SLA, a área do empreendimento não abrange outros Municípios/Estados.

O relatório extraído da Infraestrutura de Dados Espaciais do Sistema Estadual de Meio Ambiente e Recursos Hídricos (IDE-SISEMA), instituída pela Resolução Conjunta SEMAD/FEAM/IEF/IGAM nº 2.466/2017, informa se encontrar o empreendimento no interior de Unidade de Conservação, a saber, APA Municipal Bom Jardim (capítulo 3.9 deste Parecer Único – Caracterização Ambiental).

Houve a comunicação do licenciamento ao Órgão Gestor da APA Municipal Bom Jardim, por meio do Ofício SEMAD/SUPRAM LESTE-DRRA nº 140/2022, datado de 11/08/2022 (Id. 51251392, respectivo ao Processo SEI 1370.01.0028058/2022-77), nos moles preconizados no art. 13 do Decreto Estadual nº 47.941/2020.

7.11. Da reserva legal



A Reserva Legal (RL), conforme arts. 24 e 25 da Lei Estadual nº 20.922/2013, é assim definida:

Das Áreas de Reserva Legal

Art. 24. Considera-se Reserva Legal a área localizada no interior de uma propriedade ou posse rural, delimitada nos termos desta Lei, com a função de assegurar o uso econômico de modo sustentável dos recursos naturais do imóvel rural, auxiliar a conservação e a reabilitação dos processos ecológicos e da biodiversidade, abrigar a fauna silvestre e proteger a flora nativa.

Art. 25. O proprietário ou possuidor de imóvel rural manterá, com cobertura de vegetação nativa, no mínimo 20% (vinte por cento) da área total do imóvel a título de Reserva Legal, sem prejuízo da aplicação das normas sobre as APPs, excetuados os casos previstos nesta Lei.

A área de Reserva Legal será registrada no órgão ambiental competente, por meio de inscrição da propriedade ou posse rural no CAR, sendo vedada a alteração da destinação da área, nos casos de transmissão, a qualquer título, ou de desmembramento, observadas as exceções previstas na Lei Estadual nº 20.922, de 2013 (art. 87, *caput*, do Decreto Estadual nº 47.749/2019).

E, como visto, o empreendedor apresentou o recibo de inscrição do imóvel rural no CAR (Id. 184818, SLA), nos termos dos arts. 30 e 31 da Lei Estadual nº 20.922/2013.

O empreendedor apresentou os seguintes esclarecimentos no SLA (Id. 184825):

Cumpre esclarecer que foram feitas alterações na Reserva Legal do CAR e da planta conforme solicitado. Porém, faz-se necessário explicar que, houve alteração na área total do imóvel e na matrícula M-2945 (não afetando a área do empreendimento), devido o fato do imóvel ter sido objeto de Georreferenciamento com Retificação de área nesse período.

Após o Georreferenciamento, os documentos foram levados ao Cartório de Registro de Imóveis da sua Comarca, para a averbação do Georreferenciamento juntamente com a retificação. Contudo foram geradas duas matrículas novas para este mesmo imóvel (M-7674 e M-7675), pois a propriedade contém uma Estrada Municipal que divide o seu limite em duas glebas, sendo assim necessária a abertura de duas matrículas, uma para cada gleba. Com isso foi feito a atualização em alguns documentos, incluindo contrato de arrendamento que segue em anexo.

Os esclarecimentos prestados pelo empreendedor foram acompanhados de Laudo Técnico, datado de 24/11/2022 (Id. 184817, SLA), e de levantamento planimétrico (Id. 184820, SLA), elaborados pelo profissional DIEGO LOPES MIRANDA (Engenheiro Florestal – CREA/MG 123053/D).

As questões de cunho técnico acerca da área de Reserva Legal, notadamente quanto ao percentual exigido pelo art. 25 da Lei Estadual nº 20.922/2013, foram objeto de análise no capítulo 3.10 deste Parecer Único.

Registra-se que a responsabilidade pelas informações de propriedade e arrendamento sobre o imóvel rural onde funciona o empreendimento e aquelas lançadas no Cadastro Ambiental Rural (CAR) é exclusiva do empreendedor/consultor



que carreou os documentos cartorários, particulares e autodeclaratórios aos autos do presente Processo Administrativo.

7.12. Dos recursos hídricos

Cediço é que a outorga do direito de uso de água cuida-se de instrumento legal que assegura ao usuário o direito de utilizar os recursos hídricos superficiais ou subterrâneos (art. 20, CRFB/88), tratando-se de ato de caráter personalíssimo, e, sendo assim, as águas são alocadas para uso e usuário definidos, considerando-se as disponibilidades hídricas e mantendo-se as prioridades de cada uso definidas no Planejamento estabelecido pelo Instituto Mineiro de Gestão de Águas (IGAM).

O empreendedor informou no SLA que, para o exercício da atividade pretendida, fará uso/intervenção em recurso hídrico em volumes outorgável e insignificante, pelo que anexou aos autos eletrônicos (i) cópia digitalizada da portaria de outorga nº 1500885/2018, de 21/11/2018, com validade de 5 anos (processo nº 09583/2017), emitida em nome da empresa FABRICIA TATIANA BARBOSA (CNPJ nº 14.121.203/0001-40), ora requerente, e (ii) cópia digital de certidão de uso insignificante nº 365657/2022, válida até 11/11/2025 (processo nº 56733/2022), emitida em nome do nacional CURA D'ARS SOUZA DO NASCIMENTO (Id. 182339, SLA), proprietário e arrendante do imóvel rústico onde funciona o empreendimento, tendo o empreendedor esclarecido no SLA que a água utilizada na casa de apoio vem de um poço (cisterna), já existente há muitos anos, e se destina ao consumo humano.

Declarou o empreendedor, ainda, no módulo “fatores de restrição ou vedação” do SLA, que não haverá lançamento de efluentes ou disposição de resíduos, mesmo que tratados, em águas de Classe Especial (cód-09046).

As questões técnicas alusivas à utilização de recursos hídricos foram objeto de análise no capítulo 3.4 deste Parecer Único.

Consigna-se que a publicação dos atos de outorga de competência do Estado de Minas Gerais, nos termos do Decreto Estadual nº 47.705/2019 e Portaria IGAM nº 48/2019, poderá ser verificada no sítio eletrônico do Instituto Mineiro de Gestão das Águas (IGAM) e na IOF/MG, se for o caso.

7.13. Dos aspectos/impactos ambientais e medidas mitigadoras

Os principais e prováveis impactos ambientais da concepção e localização das atividades que se busca regularizar ambientalmente em caráter corretivo e as medidas mitigadoras foram listados e objeto de abordagem técnica desenvolvida no capítulo 5 deste Parecer Único.

7.14. Da manifestação dos órgãos intervenientes



Em relação às manifestações de órgãos intervenientes, o art. 27 da Lei Estadual nº 21.972/2016, dispõe o seguinte:

Art. 27. Caso o empreendimento represente impacto social em terra indígena, em terra quilombola, em bem cultural acautelado, em zona de proteção de aeródromo, em área de proteção ambiental municipal e em área onde ocorra a necessidade de remoção de população atingida, dentre outros, o empreendedor deverá instruir o processo de licenciamento com as informações e documentos necessários à avaliação das intervenções pelos órgãos ou entidades públicas federais, estaduais e municipais detentores das respectivas atribuições e competências para análise.

Das orientações institucionais refletidas no Memorando-Circular nº 4/2022/SEMAD/SURAM, datado de 20/05/2022 (Id. 46894241, respectivo ao Processo SEI 1370.01.0023247/2022-91), extrai-se as seguintes diretrizes sobre a instrução e análise dos processos de licenciamento ambiental:

Diante de todo exposto, considerando as manifestações pela Assessoria Jurídica da Semad, que vincula os servidores do Sisema, as orientações pretéritas por parte desta subsecretaria, o fluxo estabelecido no Sistema de Licenciamento Ambiental (SLA), encaminhamos as seguintes diretrizes:

- 1) Para que os processos de licenciamento ambiental sejam analisados considerando a manifestação do empreendedor mediante caracterização de seu empreendimento no requerimento de licenciamento ambiental, cabendo manifestação dos órgãos intervenientes somente nos casos em que o requerente manifestar pela existência de impacto ambiental em bem acautelado.
- 2) Seja considerado como manifestação do empreendedor, para fins de apuração de impacto em bem acautelado, item específico no Formulário de Caracterização Ambiental – FCE com respectiva assinatura para os processos físicos.
- 3) **Para os processos instruídos pelo Sistema de Licenciamento Ambiental – SLA seja considerado as informações prestadas no campo Fatores de Restrição e Vedação, além das declarações constantes no item enquadramento.**
- 4) Nos casos de indicativo de informações com erro ou imprecisão nos estudos ambientais, deverá ser averiguado pelo órgão ambiental, que diligenciará esclarecimentos dos fatos junto ao empreendedor.

No caso, extrai-se do módulo “fatores de restrição ou vedação” do SLA que o empreendedor assinalou² a opção “não se aplica” para a ocorrência de impactos nas áreas/bens delineados no art. 27 da Lei Estadual nº 21.972/2016.

Assim, não há indicação de bem ou área objeto de proteção especial e, por conseguinte, não há falar em manifestação de órgãos intervenientes no caso em tela.

² Nesse contexto, cumpre-nos registrar o posicionamento da Advocacia Geral do Estado de Minas Gerais (AGE/MG) materializada na Nota Jurídica ASJUR/SEMAD nº 113/2020 e Promoção da AGE, datada de 26/08/2020 (ambos documentos vinculados ao Processo SEI 1370.01.002393/2020-81), no sentido de “*inexistir disposição normativa que imponha a remessa dos processos de licenciamento ambiental às entidades intervenientes, quando houver declaração de inexistência de impacto em bem acautelado pelo empreendedor, ressalvando-se, no entanto, o dever de comunicação às autoridades competentes nos casos em que for constatada a falsidade, em qualquer medida, das informações prestadas pelo empreendedor*”.



A descoberta futura e fortuita de sítio passível de proteção especial nos aspectos cultural, arqueológico, histórico ou artístico, tutelados no âmbito da União, implicará a imediata suspensão das atividades do empreendimento até que ocorra a oportuna manifestação do ente competente.

7.15. Das declarações de responsabilidade firmadas pelo empreendedor no SLA

O empreendedor declarou no SLA, no módulo “enquadramento”, sob as penas da Lei: (i) que as informações prestadas são verdadeiras e que está ciente de que a falsidade na prestação destas informações constitui crime, conforme preceitua o art. 299 do Código Penal e o art. 69-A da Lei Federal nº 9.605/1998 (Lei de Crimes Ambientais), sem prejuízo das sanções administrativas e do dever de indenização civil porventura incidente em caso de dano ambiental; (ii) ter ciência sobre o fato de que as intervenções ambientais realizadas até a data de 22 de julho de 2008, enquadráveis ou não na hipótese de uso antrópico consolidado em APP na zona rural, podem ser passíveis ou não de regularização ambiental ou, até mesmo, serem vedadas de forma expressa pela legislação (Resolução SEMAD/IEF nº 1905/2013 – atual Resolução Conjunta SEMAD/IEF nº 3.102/2021, Lei Estadual nº 20.922/2013 e Lei Federal nº 12.651/2012), motivo por que a sua ciência sobre o tema tem como efeito ratificar o seu dever de buscar a respectiva autorização do Órgão Ambiental, se pertinente em tais ocasiões, bem como de respeitar as vedações quanto às eventuais intervenções - com especial atenção àquelas afetas ao regime jurídico das Áreas de Preservação Permanente. Por consequência e ante a sua ciência, sabe, também, que a inobservância dos preceitos expendidos acima poderá ocasionar o imediato indeferimento do processo de licenciamento ambiental correlato à situação de irregularidade constatada, sem prejuízo das sanções penais, cíveis e administrativas que se cumulem no caso sob análise; e (iii) que está ciente que a(s) atividade(s) indicada(s) é(são) passível(íveis) de registro do Cadastro Técnico Federal, sendo obrigação imperativa para a sua operação, sob pena de cancelamento futuro da licença a ser emitida caso seja verificado seu descumprimento.

7.16. Da competência para julgamento da pretensão de licenciamento ambiental

A atividade descrita como “extração de areia e cascalho para utilização imediata na construção civil” (código A-03-01-8 da DN COPAM nº 217/2017), para uma produção bruta de 28.000 m³/ano, objeto da pretensão de regularização ambiental corretiva, possui médio porte e médio potencial poluidor (Classe 3).

À vista das alterações promovidas pela Lei Estadual nº 21.972/2015, regulamentada pelo Decreto Estadual nº 47.383/2018, a competência para decidir sobre processos de licenciamento ambiental de atividades ou empreendimentos de médio porte e



médio potencial poluidor (art. 3º, V), segundo parâmetros da Deliberação Normativa COPAM nº 217/2017, recai sobre a Secretaria de Estado de Meio Ambiente e Desenvolvimento Sustentável – SEMAD, por meio das Superintendências Regionais de Meio Ambiente – SUPRAMs.

Nessa perspectiva, cumpre-nos trazer a lume a previsão contida no art. 51, § 1º, I, do Decreto Estadual nº 47.787/2019, que dispõe sobre a organização da Secretaria de Estado de Meio Ambiente e Desenvolvimento Sustentável:

Art. 51. [...]

§ 1º – Compete ao Superintendente Regional de Meio Ambiente, no âmbito de abrangência da respectiva Supram:

I – [decidir] sobre processo de licenciamento ambiental de atividades ou empreendimentos, ressalvadas as competências do Copam; [...]

Vale lembrar que, consoante se extrai da orientação contida no Memorando-Circular nº 1/2019/IEF/DG, datado de 1º/03/2019, as compensações submetidas à mesma instância da intervenção ou do licenciamento ambiental serão tratadas no parecer único do processo, sendo que, no tocante à competência decisória, infere-se:

[...] 4. **Superintendentes das Superintendências Regionais de Meio Ambiente – SUPRAMs e de Projetos Prioritários – SUPPRI**

Competência:

Decidir sobre os processos de intervenção ambiental, bem como **aprovar as compensações ambientais a eles vinculadas**, no âmbito dos processos de licenciamento ambiental concomitante ou trifásico de sua competência, ressalvadas as competências da CPB, das Câmara Técnicas do Copam e da URC. [...]

E consoante disposto no art. 40, § 2º, do Decreto Estadual nº 47.749/2019, que dispõe sobre os processos de autorização para intervenção ambiental e sobre a produção florestal no âmbito do Estado de Minas Gerais:

Art. 40 – Na análise dos processos para autorização de intervenção ambiental deverão ser definidas as medidas compensatórias previstas neste decreto.

[...]

§ 2º – A definição das medidas compensatórias é de competência do órgão ou entidade pública responsável pela emissão da licença ou autorização para a intervenção ambiental.

Logo, compete ao Superintendente Regional de Meio Ambiente do Leste Mineiro aquilatar e julgar a pretensão de licenciamento ambiental materializada no caso em tela, notadamente porque as compensações ambientais são cumulativas entre si, devendo ser exigidas concomitantemente, quando aplicáveis (art. 41 do Decreto Estadual nº 47.749/2019).

7.17. Das considerações finais



O processo encontra-se formalizado e instruído com a documentação exigível no módulo “documentos necessários” do SLA e procedimentos internos, consoante previsto no art. 17, § 1º, do Decreto Estadual nº 47.383/2018, à vista do enquadramento previsto na Deliberação Normativa COPAM nº 217/2017.

Cuida-se de empreendimento de enquadramento Classe 3 (três), fator locacional 1, e a análise técnica concluiu pela concessão da Licença de Operação Corretiva (LAC-2), com validade de **6 (seis) anos**, nos termos do art. 15, IV, do Decreto Estadual nº 47.383/201 c/c art. 13, parágrafo único, I e III, do Decreto Estadual nº 47.749/2019 c/c art. 32, §§ 4º e 5º, do Decreto Estadual nº 47.383/2018 (com redação determinada pelo Decreto Estadual nº 47.837/2020), conforme abordagem realizada no capítulo 7.7 deste Controle Processual.

A análise dos estudos ambientais não exime o empreendedor e os profissionais que os elaboraram de suas responsabilidades técnica e jurídica pelas informações apresentadas, assim como da comprovação quanto à eficiência das medidas de mitigação adotadas.

Nesse sentido preconiza o art. 11 da Resolução CONAMA nº 237/1997:

Art. 11. Os estudos necessários ao processo de licenciamento deverão ser realizados por profissionais legalmente habilitados, às expensas do empreendedor.

Parágrafo único - O empreendedor e os profissionais que subscrevem os estudos previstos no *caput* deste artigo serão responsáveis pelas informações apresentadas, sujeitando-se às sanções administrativas, civis e penais.

Registra-se que, caso verificada a apresentação de informações inverídicas, falsas ou omissões relacionadas ao Processo Administrativo pelo empreendedor/consultor, serão aplicadas as sanções cabíveis ou até a suspensão da licença eventualmente deferida pela autoridade decisória.

Vale pontuar que a análise processual seguiu o seu regular fluxo no Órgão Ambiental e se consolidou em Parecer Único, cujo instrumento de ponderação decorre de Termo de Referência elaborado pela SEMAD para subsidiar a tomada da decisão administrativa pela autoridade competente.

Assim, sugere-se a remessa dos autos ao Superintendente Regional de Meio Ambiente do Leste Mineiro, autoridade competente para aquilatar e julgar a pretensão de licenciamento ambiental materializada no caso em tela, conforme a sua conveniência e oportunidade, nos termos do art. 3º, V, do Decreto Estadual nº 47.383/2018 c/c art. 51, § 1º, I, do Decreto Estadual nº 47.787/2019, sopesando-se as nuances do art. 20 e parágrafo único do art. 30 do Decreto-lei nº 4.657/1942 (Lei de Introdução às Normas do Direito Brasileiro), com redação determinada pela Lei Federal nº 13.655/2018.



Diante do exposto, encerra-se o controle processual, cujo capítulo possui natureza meramente opinativa, sob o prisma estritamente jurídico (não adentrando as questões de cunho técnico), devidamente embasado nos documentos apresentados pelo empreendedor nos autos do Processo Administrativo e na legislação ambiental/processual disponível e aplicável ao caso concreto no momento da elaboração do Parecer Único. Nesse sentido: Parecer AGE/MG nº 16.056/2018.

8. Conclusão.

A equipe interdisciplinar da Supram Leste sugere o deferimento da Licença Ambiental Corretiva - LOC, para o empreendimento FABRICIA TATIANA BARBOSA ME - AREAL PONTE NOVA, CNPJ 14.121.203/0001-40, para a atividade de “A-03-01-8 - Extração de areia e cascalho para utilização imediata na construção civil”, para uma produção bruta de 28.000 m³/ano, nos termos da Deliberação Normativa COPAM nº 217/2017, no município de São João Evangelista - MG, pelo prazo de **6 anos**, vinculada ao cumprimento das condicionantes e programas propostos.

Oportuno advertir ao empreendedor que a análise negativa quanto ao cumprimento das condicionantes previstas ao final deste parecer único (Anexo I), bem como qualquer alteração, modificação e ampliação sem a devida e prévia comunicação a Supram Leste, tornam o empreendimento em questão passível de ser objeto das sanções previstas na legislação vigente.

Ressalta-se que a Licença Ambiental em apreço não dispensa, nem substitui, a obtenção, pelo requerente, de outros atos autorizativos legalmente exigíveis.

A análise dos estudos ambientais pela Superintendência Regional de Meio Ambiente do Leste Mineiro, não exime o empreendedor de sua responsabilidade técnica e jurídica sobre estes, assim como da comprovação quanto à eficiência das medidas de mitigação adotadas.

Registra-se, por fim, que a manifestação aqui contida visa nortear na escolha da melhor conduta, tendo natureza opinativa, de caráter obrigatório, porém, não vinculante ao decisório, podendo a autoridade competente agir de forma contrária à sugerida pela equipe interdisciplinar³.

9. Quadro-resumo das Intervenções Ambientais avaliadas no presente parecer.

9.1. Informações Gerais.

Município	São João Evangelista
Imóvel	Fazenda Ponte Nova
Responsável pela intervenção	Fabricia Tatiana Barbosa

³ Neste sentido o Parecer da AGE/MG n. 16.056 de 21/11/2018.



CPF/CNPJ	14.121.203/0001- 40
Modalidade principal	Intervenção em APP sem supressão
Protocolo	SEI nº 1370.01.0028058/2022-77
Bioma	Mata Atlântica
Área Total Autorizada (ha)	1,18ha
Longitude, Latitude	Lat. 18°21'46.18"S e Long. 42°42'59.12"O
Data de entrada (formalização)	17/06/2022
Decisão	Deferido

9.2. Informações Gerais.

Modalidade de Intervenção	Intervenção em APP sem supressão
Área ou Quantidade Autorizada	1,18ha
Bioma	Mata Atlântica
Fitofisionomia	Floresta Estacional Semidecidual
Rendimento Lenhosso (m3)	Não há
Coordenadas Geográficas	Lat. 18°21'46.18"S e Long. 42°42'59.12"O
Validade/Prazo para Execução	Da licença ambiental

10. Anexos.

Anexo I. Condicionantes da Licença Ambiental do empreendimento FABRICIA TATIANA BARBOSA ME - AREAL PONTE NOVA.

Anexo II. Programa de Automonitoramento da Licença Ambiental para o empreendimento FABRICIA TATIANA BARBOSA ME - AREAL PONTE NOVA.

Anexo III. Relatório Fotográfico do empreendimento FABRICIA TATIANA BARBOSA ME - AREAL PONTE NOVA.



ANEXO I

Condicionantes da Licença Ambiental Corretiva LOC, para o empreendimento FABRICIA TATIANA BARBOSA ME - AREAL PONTE NOVA

Item	Descrição da Condicionante	Prazo*
01	Executar o Programa de Automonitoramento, conforme definido no Anexo II, demonstrando o atendimento aos padrões definidos nas normas vigentes.	Durante a vigência da licença**
02	Manter a manutenção e limpeza do sistema de drenagem pluvial (bacias/caixas de decantação, canaletas, lombadas, etc.) de forma a evitar o surgimento de erosões e carreamento de sólidos finos/resíduos pelas chuvas. Apresentar as ações realizadas por meio de relatório técnico/fotográfico (com fotos datadas).	Semestralmente** Durante a vigência da Licença Ambiental
03	Executar o Projeto Técnico de Recuperação da Flora – PTRF – apresentado anexo ao processo, em área de 2,3600ha, tendo como coordenadas de referência: Área 1: Lat. 18°21'46.18"S e Long. 42°42'59.12"O e Área 2: Lat. 18°21'55.65"S e Long. 42°43'9.10"O; na modalidade plantio total de 944 mudas de espécies nativas.	No próximo período chuvoso, a partir da emissão da autorização/licença.
04	Apresentar relatório após a implantação do projeto indicando as espécies e o número de mudas plantadas, tratos silviculturais adotados e demais informações pertinentes. Acrescentar anexo fotográfico. Caso o responsável técnico pela execução do PTRF seja diferente do responsável técnico pela elaboração do mesmo, apresentar junto a respectiva Anotação de Responsabilidade Técnica – ART.	Até 30 dias após o plantio.
05	Apresentar relatórios anuais, por um período de três anos, com anexo fotográfico para avaliação da situação do plantio. Informar quais os tratos silviculturais adotados no período e a necessidade de intervenção no plantio. Apresentar a respectiva Anotação de Responsabilidade Técnica – ART.	Anualmente até conclusão do projeto.
06	Apresentar as matrículas atuais vinculadas ao imóvel, contendo o transporte das Averbações da Reserva Legal constatadas na matrícula anterior.	Até 90 dias após a emissão da licença
07	Apresentar o CTP/APP do empreendimento nos moldes do art. 4º da Resolução SEMAD/FEAM/IEF/IGAM nº 3.028/2020.	Até 30 (trinta) dias após a vigência da licença



* Salvo especificações, os prazos são contados a partir da data de publicação da Licença na Imprensa Oficial do Estado.

As comprovações devem ser enviadas à Supram Leste, por meio digital, via Sistema SEI, no processo de referência desse parecer, até o último dia do mês de aniversário da Licença Ambiental. (Caso haja mudança no sistema eletrônico de protocolo da SUPRAM, adequar-se ao mesmo). – **SEI de referência: 1370.01.0059642/2022-36.

IMPORTANTE

Os parâmetros e frequências especificadas para o Programa de Automonitoramento poderão sofrer alterações a critério da área técnica da Supram-LM, face ao desempenho apresentado;

Qualquer mudança promovida no empreendimento que venha a alterar a condição original do projeto das instalações e causar interferência neste programa deverá ser previamente informada e aprovada pelo órgão ambiental.



ANEXO II

Programa de Automonitoramento da Licença Ambiental Corretiva LOC - FABRICIA TATIANA BARBOSA ME - AREAL PONTE NOVA

1. Resíduos Sólidos e Rejeitos

1.1. Resíduos sólidos e rejeitos abrangidos pelo Sistema MTR-MG

Apresentar, **semestralmente**, a Declaração de Movimentação de Resíduo – DMR, emitida via Sistema MTR-MG, referente às operações realizadas com resíduos sólidos e rejeitos gerados pelo empreendimento durante aquele semestre, conforme determinações e prazos previstos na Deliberação Normativa Copam 232/2019.

Prazo: seguir os prazos dispostos na Deliberação Normativa Copam nº 232/2019.

1.2. Resíduos sólidos e rejeitos não abrangidos pelo Sistema MTR-MG

Apresentar, **semestralmente**, relatório de controle e destinação dos resíduos sólidos gerados conforme quadro a seguir ou, alternativamente, a DMR, emitida via Sistema MTR-MG.

Prazo: seguir os prazos dispostos na DN Copam 232/2019.

RESÍDUO				TRANSPORTADOR		DESTINAÇÃO FINAL		QUANTITATIVO TOTAL DO SEMESTRE			OBS.	
	Origem	Classe	Taxa de geração (kg/mês)	Razão social	Endereço completo	Tecnologia (*)	Destinador / Empresa responsável	Razão social	Endereço completo	Quantidade Destinada	Quantidade Gerada	Quantidade Armazenada
Denominação e código da lista IN IBAMA 13/2012												

(*)1- Reutilização; 2 – Reciclagem; 3 - Aterro sanitário; 4 - Aterro industrial; 5 – Incineração; 6 - Co-processamento; 7 - Aplicação no solo; 8 - Armazenamento temporário (informar quantidade armazenada); 9 - Outras (especificar).

Observações

- O programa de automonitoramento dos resíduos sólidos e rejeitos não abrangidos pelo Sistema MTR-MG, que são aqueles elencados no art. 2º da DN 232/2019, deverá ser apresentado, semestralmente, em apenas uma das formas supracitadas, a fim de não gerar duplicidade de documentos.
- O relatório de resíduos e rejeitos deverá conter, no mínimo, os dados do quadro supracitado, bem como a identificação, registro profissional e a assinatura do responsável técnico pelas informações.
- As doações de resíduos deverão ser devidamente identificadas e documentadas pelo empreendedor.
- As notas fiscais de vendas e/ou movimentação e os documentos identificando as doações de resíduos deverão ser mantidos disponíveis pelo empreendedor, para fins de fiscalização.



ANEXO III

Relatório Fotográfico do empreendimento

FABRICIA TATIANA BARBOSA ME - AREAL PONTE NOVA

Fonte: Relatório Técnico de Vistoria / Fiscalização: SEMAD / SUPRAM LESTE-DRRA - DOC nº 43048775 do SEI nº 1370.01.0055295/2021-38



Foto 01. Bacia de sedimentação.



Foto 02. Baias e tambores de armazenamento de resíduos sólidos.



Foto 03. Estrada interna e pátios de areia com área antropizada.



Foto 04. Fossa séptica e sumidouro.